TRT-01391-2007-087-03-00-0-AP

AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – As infrações constatadas pelo Ministério do Trabalho correspondem ao descumprimento das obrigações assumidas pela Executada no TAC. É certo que, uma vez submetida a questão ao contraditório judicial, a designação de perícia é medida legítima para dirimir a controvérsia instaurada pelos embargos à execução. Mas, no exame das provas, é preciso verificar se o trabalho pericial apresenta força capaz de infirmar o auto de infração. Isso porque, em virtude da fé pública depositada no agente administrativo, esses autos de infração contam com presunção de veracidade, mormente se o auditor-fiscal tem o cuidado de indicar os fatos que o levaram a concluir pelo não cumprimento das obrigações assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição interposto de decisão proferida pela MMª. Juíza da 4ª. Vara do Trabalho de Betim, em que figuram, como Agravante, **FIAT AUTOMÓVEIS S.A,** e, como Agravado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

RELATÓRIO

A MMª. Juíza da 4ª. Vara do Trabalho de Betim, através da r. sentença de fls. 581/590, julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução oferecidos pela Executada.

Embargos de declaração opostos pela Executada, não conhecidos (fls. 600/601).

A Executada interpôs Agravo de Petição (fls. 602/617), postulando inicialmente a nulidade da decisão agravada por falta de prestação jurisdicional; no mérito, alega que todas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho foram plenamente observadas, o que foi

devidamente constatado pela prova pericial designada para tanto, sendo, portanto, incabível a aplicação das multas previstas no citado ajuste.

Contraminuta às fls. 641/658.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto, uma vez satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pugna a Agravante pela nulidade da r. decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 600/601) por negativa de prestação jurisdicional. Alega que foram preenchidos todos os requisitos extrínsecos para a oposição da medida, não se justificando o seu não conhecimento por parte do d. Juízo de primeiro grau. Assevera que a decisão carece de fundamentação, o que afronta o disposto nos arts. 5º., II, XXXV e LV, e 93, IX, da CR/88, assim como os arts. 832/CLT e 458, II e III, 459 e 535, do CPC.

Razão não lhe assiste.

Analisados os autos, verifica-se que, embora o d. Juízo de origem tenha concluído pelo não conhecimento dos embargos de declaração aviados pela Recorrente, é certo que estes foram devidamente apreciados, tendo sido adotado o entendimento no sentido de que a r. decisão embargada não padecia de qualquer vício hábil a maculá-la e que o intuito da Embargante não era outro senão o de rediscutir a matéria.

Com efeito, a Embargante demonstrou notória intenção de provocar o reexame das questões decididas, pretensão que jamais seria alcançada por meio do manejo de embargos de declaração.

Ainda que, sob o ponto de vista da Recorrente, o conjunto probatório dos autos não tenha sido corretamente aferido e o julgamento esteja incorreto, não seriam os embargos declaratórios o instrumento processual apto a desconstituir a sentença hostilizada.

Logo, não há se cogitar de qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e legais retromencionados.

JUÍZO DE MÉRITO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MULTAS

Alega a Agravante que a r. decisão agravada, em flagrante inovação aos limites convencionados no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 11/18), considerou descumpridas várias obrigações assumidas naquele termo, condenando-a ao pagamento de multas cominatórias em decorrência de nove cláusulas consideradas como não adimplidas.

Assevera que a d. Julgadora de primeiro grau deixou de acatar as conclusões do laudo pericial produzido nos autos com o único intuito de aferir o cumprimento das obrigações assumidas, atribuindo credibilidade unicamente à interpretação subjetiva dos Srs. Auditores Fiscais que, de forma flagrante, extrapolaram as cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, vindo a impor disposições formalmente mais rígidas, tais como o cumprimento de normas genéricas de segurança e medicina do trabalho, além de outras especificações técnicas que não guardam sintonia com o ajuste pactuado entre a Executada e o "Parquet", conforme adiante se verá.

Incensurável, contudo, a r. decisão recorrida.

As infrações constatadas pelo Ministério do Trabalho correspondem ao descumprimento das obrigações assumidas pela Executada no TAC. É certo que, uma vez submetida a questão ao contraditório judicial, a designação de perícia é medida legítima para dirimir a controvérsia instaurada pelos embargos à execução. Mas, no exame das provas, é preciso verificar se o trabalho pericial apresenta força capaz de infirmar o auto de infração. Isso porque, em virtude da fé pública depositada no agente administrativo, esses autos de infração contam com presunção de veracidade, mormente se o auditor-fiscal tem cuidado de indicar os fatos que o levaram a concluir pelo não cumprimento das obrigações assumidas.

No que se refere à Cláusula 8ª, comprometeu-se a Executada a implementar a identificação e demarcação das vias de circulação previstas em projeto elaborado por empresa especializada, de modo a garantir a circulação segura das pessoas nas unidades produtivas Prensas, Funilaria, Pintura e Montagem.

O Perito Oficial constatou que foram definidas as citadas vias de circulação específicas de empilhadeiras, veículos e pessoas nas áreas citadas, tendo sido contratada empresa especializada para realizar o projeto (fl. 446).

Contudo, as fotografias de fls. 246/247 e 494 revelam que a Executada não procedeu à demarcação das vias de circulação do setor de Funilaria, fato, aliás, incontroverso.

A Cláusula 9ª, § 2º., alíneas "h" e "m" trata das prensas mecânicas com sistema de freio/embreagem. A alínea "h" previa a instalação de proteção lateral fixa ou proteção lateral móvel com intertravamento elétrico na zona de prensagem nas prensas que possuem

aberturas nas duas laterais e mesa móvel. A alínea “m” previa a instalação de fechadura de segurança com intertravamento eletro-eletrônico nos fechamentos laterais nas linhas com operações robotizadas.

Os Auditores-fiscais constataram a instalação dos intertravamentos elétricos, conforme previsto no TAC, contudo consideraram descumprida a obrigação sob o argumento de que o ideal seria que tivessem sido implantadas com o dispositivo que assegura sua classificação como sendo de categoria 4 de segurança.

Não há controvérsias a respeito do tipo de macanismo de intertravamento utilizado. Aliás, a Executada sequer apresentou defesa específica a respeito da questão (fl. 117), o que atraiu a incidência do disposto no art. 302/CPC.

Constatou a fiscalização que, embora tenham sido instalados os citados mecanismos, estes se revelavam ineficazes, eis que conectados às portas de fechamento lateral por meio de parafusos e correntes de fácil retirada.

Relatou o Sr. Perito que foram implantadas as fechaduras de segurança, conforme estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta, tendo a Executada apresentado, inclusive, projeto elétrico das citadas instalações (fl. 447). Entretanto, ele próprio reconheceu a facilidade de remoção do citado dispositivo, o qual poderia ser retirado, inclusive, com moedas e outros dispositivos semelhantes.

Dessa forma, como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau, a instalação de dispositivo ineficaz ou inadequado frustra o fim colimado no Termo de Ajustamento de Conduta.

A Cláusula 9ª, § 3º, alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “h” e “i” trata das tesouras e linhas de corte dotadas de proteção.

Reconheceu o Auditor-fiscal que haviam sido instalados os botões de emergência nas linhas de corte, contudo, os referidos botões não foram posicionados nas tesouras de modo a permitir o fácil acesso ao operador e ajudantes.

O Sr. Perito, por sua vez, asseverou que os botões de emergência foram instalados em lugares visíveis, na forma prevista no TAC (fl. 448).

A questão não se limita à mera posição dos botões de emergência nas tesouras e linhas de corte, tendo em vista que a Reclamada deveria instalá-los de forma adequada, ou seja, a fácil alcance, a fim de que pudessem ser efetivamente acionados pelo operador das tesouras ou auxiliares, caso fosse necessário.

Relativamente ao intertravamento elétrico nas grades de proteção lateral na abertura de acesso à navalha das tesouras lineares (cláusula 9º., § 3º., “b”), alegou o Auditor-fiscal que foram utilizados conectores de 6 (seis) pinos fixados às portas por meio de corrente parafusada, quando o correto é que tivessem sido instalados dispositivos

classificados como categoria 4 de segurança.

Relativamente a este tópico, reconheceu a inspeção que haviam sido instaladas as proteções mecânicas com intertravamento elétrico, no entanto, foram utilizados dispositivos ineficazes de fácil remoção, não tendo sido alcançado, portanto, o fim pretendido pela norma, qual seja o de proteger o trabalhador de perigo previsível.

A cláusula 9ª, § 3º., alínea "c", previa a instalação de grades de proteção lateral móveis, com intertravamento elétrico nas linhas de corte.

Nesse tópico, invocam-se as razões já expendidas na cláusula anteriormente citada, no sentido de que os dispositivos instalados não alcançaram o fim colimado no TAC (dispositivos ineficazes).

A cláusula 9ª., 3º, alínea "f" trata da proteção mecânica na área do desbobinador, com intertravamento elétrico nas linhas de corte. Quanto ao aspecto, a prova pericial produzida nos autos, sequer impugnada pela Executada (fl. 486), não comprovou efetivamente o cumprimento da obrigação mencionada.

As alíneas "h" e "i" tratam da instalação de fotocélulas na área de empilhamento da linha de corte Schuler e na área frontal dos rolos de avanço da linha de corte Schuler.

Constatou o Sr. Perito que as referidas fotocélulas foram instaladas em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 450).

Todavia, a fiscalização concluiu que as áreas supramencionadas não possuem sistema de proteção eficaz, além do que a instalação das fotocélulas não resultou de análise de risco e não possuía qualquer efeito para impedir acidentes.

Como dito anteriormente, a mera instalação dos citados equipamentos, caso não seja atingida a finalidade perseguida pelo ajuste, equivale à sua não instalação.

À vista do exposto, restando demonstrado nos autos que as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta não foram cumpridas pela Executada de forma satisfatória, de modo a manter o ambiente de trabalho livre de riscos, dotando-se as máquinas e equipamentos utilizados pelos empregados de dispositivos seguros e eficazes na prevenção de acidentes do trabalho, mantenho as multas cominadas pela r. decisão agravada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle que provia parcialmente o agravo para excluir da condenação as multas constantes nas alíneas "h" e "m" da cláusula 9a. parágrafo 2o.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2010.

MAURÍLIO BRASIL
Juiz Relator - Convocado